



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02926/18

Órgão: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**

Assunto: **Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais**

Decisão: **Regularidade do ato aposentatório. Concessão de registro.**

A C Ó R D ã O AC2 – TC -00517/19

RELATÓRIO

O **Processo TC-02926/18** trata da apreciação da legalidade da concessão de **Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** do **Senhor ERMI GONDIM DOS SANTOS**, servidor que ocupava o cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, Matrícula nº 868469.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 87/91), entendeu se fazer necessária a **notificação** da autoridade responsável, para adoção de providências no sentido de prestar esclarecimentos sobre a mudança da regra de aposentadoria do servidor e sobre a diferença entre o valor do salário de contribuição nos cálculos dos proventos e o apresentado no contracheque; encaminhar a certidão de casamento do servidor.

A autoridade previdenciária foi devidamente **notificada**, apresentando **Defesa** formalizada no **(Documento Nº 55467/18)**.

Em seu relatório às fls. 111/115, a **Auditoria** entendeu ser necessária nova notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as devidas providências, quais seja: **1.** Retificar a portaria de fl. 57, fazendo constar a fundamentação sugerida pela Auditoria; **2.** Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de **R\$ 937,00**, referente à parcela vencimentos, e de **R\$53,99**, totalizando **R\$ 1.099,99**. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

A autoridade previdenciária foi devidamente **notificada**, apresentando **Defesa** formalizada no **(Documento Nº 79156/18)**.

A **Auditoria** ao analisar o documento anexado, manteve o entendimento já evidenciado em relatórios anteriores, qual seja, de que a parcela "COMPLEMENTO DE SALÁRIO" não deve ser incluída no cálculo do provento, ainda que sob a regra do art.1º da Lei 10.887/04, em virtude da natureza remuneratória da mesma, de parcela TRANSITÓRIA e não inerente ao exercício do cargo efetivo de ingresso do servidor, e, portanto, aponta para ilegalidade e inadequação do cálculo do benefício.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da Lavra do Procurador-geral Dr. Luciano Andrade Farias, opinou pela **assinção de prazo** a PBPREV para que haja a readequação dos valores dos proventos, na linha do que sustenta a **Auditoria**.

VOTO DO RELATOR

O Relator se posiciona pela manutenção dos cálculos efetuados pela autarquia previdenciária, em homenagem ao princípio da colegiabilidade, e vota no sentido de que esta Câmara julgue regular o ato aposentatório em exame, concedendo-lhe o respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM JULGAR REGULAR a Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor ERMI GONDIM DOS SANTOS, formalizado pela Portaria A nº 150 - fls. 57, concedendo-lhe o respectivo registro, supra caracterizado.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Março de 2019 às 10:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Março de 2019 às 15:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO